



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 712, DE 18 DE MARÇO DE 1998.

“Altera, parcialmente, o disposto no art. 143, da Lei nº 157, de 27 de dezembro de 1983.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso I e as letras “a”, “b”, “c” e “d” em que se desdobra, bem como o inciso II do artigo cento e quarenta e três da Lei nº cento e cinquenta e sete, de vinte e sete de dezembro de mil, novecentos e oitenta e três, passam a ter a seguinte redação:

I - Multas de:

a) - 2%(dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento.

b) - 4%(quatro por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60(sessenta) dias após o vencimento.

c) - 6%(seis por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 90(noventa) dias após o vencimento.

d) - 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após 90(noventa) dias, a partir da data do seu vencimento.

II - Juros de Mora à razão de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês devido, a partir do mês imediato ao do seu vencimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e retroagirá seus efeitos à data de primeiro de janeiro de mil, novecentos e noventa e quatro.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de março de mil, novecentos e noventa e oito.

Benedito Passarinho da Silva Gomes

- Prefeito -